



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2016 – ITEM 58

TC-000485/026/14

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Eugênio José Zuliani.

Períodos: (01-01-14 a 07-03-14), (15-03-14 a 12-10-14) e (24-10-14 a 31-12-14).

Substitutos Legais: Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta e Presidente da Câmara - Humberto José Puttini.

Períodos: (08-03-14 a 14-03-14) (13-10-14 a 23-10-14).

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092) e outros.

Acompanham: TC-000485/126/14 e Expedientes: TC-021854/026/15, TC-024410/026/15 e TC-028403/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2014**.

Incumbida da instrução preliminar, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 elaborou o relatório de fls. 24/73, consignando os apontamentos a seguir expostos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta deficiência na fixação de metas e indicadores, os quais não permitem a avaliação de seu cumprimento; ausência de Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – desatendimento ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11; cumprimento parcial do artigo 48-A da Lei Fiscal.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,38%; realização de transposições, remanejamento e transferências, contrariando ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – elevação da dívida em 17,21%, em relação ao ano anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 13,87% no montante apurado no exercício pretérito.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergência entre as informações franquadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e Ministério da Fazenda/STN e os valores contabilizados pela origem.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 22,02% no montante total da dívida.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – ausência de informações no Sistema Audesp, quanto à Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 47,21% da Receita Corrente Líquida; a Fiscalização realizou ajustes relativos à inclusão, nos cálculos correspondentes, do montante¹ despendido com a contratação de serviços da PRODEM, os quais poderiam ser realizados por servidores do quadro.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 26,34% da receita de impostos ao ensino global; glosa de valores relativos aos restos a pagar² não quitados até 31.01.15; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; aplicação de 93,71% da receita do aludido Fundo na valorização do magistério; ausência do Plano Municipal de Educação.

DESPESAS COM SAÚDE – a aplicação em ações e serviços alcançou 22,55%; tal percentual foi apurado após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.15 (fl. 38).

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL – ausência de parecer do Conselho Municipal de Saúde, no 2º quadrimestre.

¹ R\$ 6.572.497,83, contabilizado no elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (demonstrativo de fl.34).

² R\$ 117.481,44 (demonstrativo de fl.36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – descumprimento da determinação contida na Resolução nº 414/10 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos a maior para o Secretário Municipal de Obras e Engenharia³ e para a Secretária Municipal de Administração⁴.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – concessão de adiantamento em nome de agente político, em desconformidade com o artigo 1º do Decreto nº 4.780/10; recebimento de documentos fiscais incorretamente preenchidos, para fins das prestações de contas; pagamento de despesas desprovidas de interesse público; ausência de relatório acerca das atividades desenvolvidas e de parecer do controle interno.

INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA JUNTO AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CULTURANDO – inadimplência referente aos compromissos assumidos junto ao referido Consórcio, relativamente a despesas dos exercícios de 2011 e 2012.

PAGAMENTO DE TAXA SEM TRANSPARÊNCIA – pagamento de taxa de administração à PRODEM – Empresa Pública de Progresso e

³ R\$ 1.162,75 (total no exercício).

⁴ R\$ 51,65 – Abono Assiduidade no mês de agosto (demonstrativo de fl.45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Desenvolvimento Municipal, em razão de serviços prestados, sem a devida transparência.

TESOURARIA – cumprimento parcial do disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – incorreções no lançamento de empenhos, como “Outros/Não Aplicável”, sem associação a qualquer modalidade de licitação, representando o percentual de 37,26% sobre o total das despesas.

FALHAS NA INSTRUÇÃO – diversas irregularidades em processos licitatórios (Tomadas de Preços nºs 11/14 e 12/14; Pregão Presencial nº 080/14; Convite nºs 024/14, 031/14 e 040/14).

CONTRATOS – a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – impropriedades nas execuções de alguns contratos examinados (Contratos nºs 88/14, 48/14, 130/14 e 134/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS

SÓLIDOS - o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes de aterrar o lixo.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao referido Sistema.

QUADRO DE PESSOAL – contratação da empresa PRODEM para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra, os quais poderiam ser realizados por servidores⁵ do quadro efetivo do Município, desatendendo ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

POR PROMOÇÃO VERTICAL - promoção vertical realizada com afronta ao que estabelece o inciso II, do artigo 37 da Carta Magna.

DENÚNCIAS – expediente eTC-5867.989.14-7, comunicando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura, no que tange à eventual inadimplência nos pagamentos de sua responsabilidade, referentes ao custeio do Consórcio Intermunicipal

⁵ Agente de Recepção Turística, Escriturários I, II e III e Recepcionista).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Culturando – CIC. O assunto foi igualmente tratado no item B.5.3.3 (fls. 47/48).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial de recomendações exaradas nos r. Pareceres das contas dos exercícios de 2012; envio intempestivo de documentos ao Sistema Audep.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 3.316/08 e dos Secretários Municipais pela Lei Municipal nº 3.642/12 (fls. 227/229 do Anexo II).

Em 2014, tais subsídios foram modificados por meio da Lei Municipal nº 3.799/14, em consonância com a disposição contida no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as declarações de bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Após regular notificação (fl. 76), a Prefeitura, por seus advogados, apresentou as justificativas inseridas às fls. 90/151.

ATJ, sob o enfoque econômico, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro e econômico da Municipalidade, destacando, ainda, a boa ordem no pagamento dos precatórios judiciais, não vislumbrando quaisquer óbices à aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na visão jurídica, o Órgão Técnico destacou o atendimento dos ditames constitucionais relativos aos tópicos de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde, Pessoal e Precatórios) e acolheu as alegações de defesa sobre vários aspectos, concluindo pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e da proposta de exame de matéria contratual em autos próprios.

Chefia de ATJ endossou os pronunciamentos.

Por sua vez, o d. MPC, considerando a utilização da PRODEM para realização de atividades diversas da Administração, e outras impropriedades apuradas no exame da gestão⁶, propugnou pela desaprovação das contas, e pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual para conhecimento do contido no item C.2.3, a respeito da ilícita promoção pessoal de agente político e eventuais providências.

SDG opinou no sentido da emissão de parecer favorável à matéria, sem embargo de recomendações e da proposta do exame da Tomada de Preços nº 12/2014 em autos próprios.

⁶ Contratação dos serviços de elaboração do planejamento estratégico municipal (item C.2.3); impropriedades em licitações (item C.1.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Acessório nº 01, TC-485/126/14, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-21854/026/15 – o Tribunal de Contas da União, por sua Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo, encaminha cópia do Acórdão 3014/2013-TCU-2ªC e demais documentos correlatos, referentes à Tomada de Contas Especial versando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Olímpia no pagamento de honorários médicos à Clínica Infantil daquela localidade, nos exercícios de 1998 a 2000, com determinação final de devolução de valores ao Fundo Municipal de Saúde, com cobrança inscrita para 2014.

- TC-24410/026/15 – Antenor Ferraz de Alvarenga, munícipe de Olímpia, comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Chefe do Executivo, concernentes às Portarias de nº 42.189 a 42.202/2014 e nº 42.205 a 42.206/14, que tratam do enquadramento de cargos de servidores municipais.

- TC-28403/026/15 – a Prefeitura encaminha a esta Corte estudos efetuados pela Secretaria Municipal de Gestão, que tratam de assistência sistemática às propriedades rurais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final da instrução, a Prefeitura, por seus procuradores, obteve vista dos autos (fls.174/178).

Posteriormente, apresentou Memoriais, acompanhados de documentação, em reforço aos argumentos deduzidos com relação aos contratos firmados com a PRODEM.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,34%
FUNDEB	100%
Magistério	93,71%
Pessoal	47,21%
Saúde	22,55%
Transferências ao Legislativo	2,83%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,38% - R\$ 547.020,84
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 5.718.175,57
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular Prefeito e Vice-Prefeito Restituição dos valores devidos pelos Secretários Municipais
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão do município de Olímpia, no exercício de 2014, deu pleno cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais relacionados à Aplicação dos Recursos no Ensino, Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e Transferências à respectiva Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito transcorreram em conformidade com os critérios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estabelecidos na Lei Municipal nº 3.316/08 e com obediência aos parâmetros constitucionais incidentes.

Os valores recebidos a maior pelo Secretário Municipal de Obras e Engenharia e pela Secretária da Administração foram integralmente ressarcidos ao erário, conforme se verifica nos documentos juntados aos autos pela defesa (doc. 10), demonstrando os correspondentes descontos efetuados em folha de pagamento, providência apta a regularizar a questão.

A execução do orçamento evidenciou superávit de 0,38%, com sensível melhora em relação ao exercício pretérito, cujo resultado foi deficitário em 1,09% (quadro demonstrativo de fl.28). Apresentou, também, resultados econômico, financeiro e patrimonial positivos.

O percentual de investimentos alcançou 10,96% da Receita Corrente Líquida.

A despeito da elevação na Dívida de Curto Prazo, a Prefeitura possuía liquidez suficiente para cobertura dos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fls. 29/30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação ao ano anterior, houve aumento de 13,87% no montante da Dívida de Longo Prazo, em virtude de inscrições de precatórios e de confissão de dívida junto ao INSS⁷.

Não obstante a abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias correspondentes a 26,19%, tenho que o procedimento não trouxe influência comprometedora para o orçamento vigente em 2014, podendo, diante das circunstâncias, ser relevada a falta e constituir-se em objeto de advertência ao Prefeito.

Respeitadamente aos Precatórios, o Município efetuou o depósito da quantia de R\$ 1.478.403,62, em obediência à Emenda Constitucional nº 62/09. Pagou, ainda, os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e registrou corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

Com relação ao item Iluminação Pública, a origem informou que a execução dos serviços de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação está sob responsabilidade da CPFL, por determinação judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003866-69.2015.4.03.0000/SP (doc.09).

⁷ Parcelamentos do Programa de Auxílio ao Desempregado, denominado "Frentes de Trabalho" (fl.66 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à crítica da Fiscalização acerca do item Estruturação de Cargos por Promoção Vertical, a defesa elucidou que a Lei Complementar nº 138/2014, disciplinadora da matéria, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo que o Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente à lei e determinou o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

“Em que pese a promoção vertical se dar com base em seleção interna, não vislumbra, entretanto, violação à regra do concurso público. Se violação houvesse, seria decorrente da impossibilidade do reenquadramento de cargo, o que não se verifica, visto tratar-se de promoção de servidor concursado, dentro da mesma carreira, na dicção do art. 30 da Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014, do Município de Olímpia”.

Diante disso, dou por justificada a questão.

As impropriedades suscitadas nos certames licitatórios merecem recomendações, no sentido da estrita obediência aos mandamentos contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

A Fiscalização teceu críticas com relação aos contratos firmados com a empresa municipal PRODEM, para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra em atividades-fim da administração, aduzindo o assunto relacionado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamento de taxa (item B.5.3.4 – fls.48/49) em razão dos serviços prestados.

Os ajustes foram firmados em 2010 e vêm sendo prorrogados até 2015, conforme os documentos de fls. 88/203 do Anexo.

Na oportunidade do julgamento das contas dessa mesma Prefeitura, relativas ao exercício de 2013, apreciadas nos autos do TC-2012/0261/13, restou determinada a abertura de autos próprios⁸ para o exame de tais contratos. Sendo assim, e havendo processos específicos para o tratamento da matéria, deixo aqui de adotar outras medidas a respeito.

Os demais desacertos (Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Fiscalização das Receitas, Dívida de Curto Prazo, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Despesa de Pessoal, Despesas sob Regime de Adiantamento, Tesouraria, Execução Contratual, Coleta e Disposição Final dos Rejeitos e Resíduos Sólidos e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal), constatados durante a

⁸ “Acolho a sugestão de SDG e ATJ para abertura de autos apartados para exame dos contratos firmados com a empresa municipal PRODEM, para a prestação de serviços com fornecimento de mão de obra (posto de trabalho) em atividade-fim da administração, que, segundo a equipe de instrução, somente poderiam ser executados por servidores públicos do quadro permanente da Prefeitura Municipal. (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instrução, são de natureza formal e mereceram razoáveis justificativas às fls. 90/151, bem como notícias sobre medidas regularizadoras acerca de outros aspectos (Controle Interno, elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, Obrigação assumida junto ao Consórcio Intermunicipal Culturando, Bens Patrimoniais e Contratos), podendo ser remetidos ao campo das recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e da SDG, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: atenda ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11; cumpra a disposição do artigo 48-A da Lei Fiscal; observe fielmente os ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal; dê cumprimento aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64 e às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, quando da realização de adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

garde consonância entre as informações da origem e aquelas transmitidas ao Sistema Audesp; abstenha-se da divulgação de matérias que eventualmente caracterizem promoção pessoal, em atendimento à disposição do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; reveja o valor dos depósitos referentes aos precatórios judiciais, de modo a obter a liquidação do saldo devedor até 2020; observe as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, verificar a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls. 90/151, no que concerne aos itens: Controle Interno; Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; Inadimplência de Obrigação assumida junto ao Consórcio Intermunicipal Culturando; Bens Patrimoniais; e Contratos.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCS-21854/026/15, 24410/026/15 e 28403/026/15, tendo em vista a ausência de reflexos nas presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro